

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2020.**

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO (CARTÕES MAGNÉTICOS) PARA OS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA PEIXE VIVO”**

**CONTRATO DE GESTÃO Nº 083/ANA/2017.**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A Pregoeira da Agência Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao Ato Convocatório nº 001/2020, destinado à “*Contratação de empresa especializada para fornecimento de vale alimentação e refeição (cartões magnéticos) para os funcionários da Agência Peixe Vivo*”, no âmbito do Contrato de Gestão nº 083/ANA/2017.

**I - RELATÓRIO**

A Impugnação foi apresentada pela empresa CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA. – CNPJ 08.656.963/0001-50, que pretende ver alterado o instrumento convocatório, conforme consta na peça vestibular, alegando inconsistências no ato em comento, em especial, quanto a algumas disposições editalícias, que, segundo a Impugnante, impõem condições e requisitos mínimos de participação que implicam a restrição do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Em suas razões impugnatórias, aponta, em resumo:

**1** – que quantitativo informado sobre a dimensão territorial não obedece ao princípio da razoabilidade.

Ao final, requer a Impugnante que seja processada e julgada procedente a presente impugnação, de forma a promover a alteração do edital nas seguintes disposições, que segundo a Impugnante, ferem a competitividade do certame:

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue:

**1)** Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ANEXO I do ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado, ou seja, que quanto ao requerimento de quantitativo, visando no que supra as necessidades da administração, com exigência de quantitativo mínimo nos municípios de atuação da Agência, de forma razoável e proporcional ao objeto licitado;

## II – DA ADMISSIBILIDADE

### 2.1 – Pressupostos Extrínsecos

Nos termos do disposto no art. 7º, §8º, V da Resolução ANA nº 122/2019, é cabível a Impugnação do Ato Convocatório, desde que protocolizada na Entidade até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, por qualquer pessoa jurídica ou física devendo ser julgado e respondido até 03 dias úteis antes da homologação.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição via Correio Postal SEDEX Nº OD801866779 BR cujo protocolo na Agência Peixe Vivo foi no dia 04/09/2020, portanto considerando que a abertura da sessão pública foi agendada para o dia 08/09/2020, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

### 2.2 – Pressupostos Intrínsecos

A presente Impugnação se perfaz em 04 (quatro) folhas, redigidas somente em frente, dirigida à Pregoeiro da Agência Peixe Vivo, contendo os argumentos da Impugnante que, ao final da 4ª (quarta) e última página, é assinatura por Elizandro de Carvalho, qualificada como Advogada com registro na OAB/SP 194.835, procurador da empresa CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA. – CNPJ 08.656.963/0001-50, conforme instrumento de procuração anexo.

Verifica-se que os pressupostos intrínsecos referentes ao cabimento, legitimidade e interesse da empresa no manejo da Impugnação, foram cumpridos.

## III – ANÁLISE DO PEDIDO

A **Resolução ANA nº 122 de 19 de dezembro de 2019**, estabelece os procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004. Ela é o norteador do instrumento editalício. O item 16 que trata da impugnação do Ato Convocatório, traz a seguinte redação:

#### **16 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO**

**16.1** – *Os pedidos de impugnação ao ato convocatório deverão ser protocolados na Agência Peixe Vivo até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados e respondidos antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo, a critério da Pregoeira.*

**16.2** - *A Pregoeira poderá acolher o mérito da Impugnação, ou se com ela não concordar, encaminhar o processo, devidamente instruído, à Diretoria Geral da Agência Peixe Vivo, para julgamento e decisão.*

**16.3** - Acolhido o mérito da Impugnação, as falhas apontadas serão corrigidas, designando-se nova data para o recebimento e abertura das propostas e documentação.

O pedido de impugnação deve ser apresentado formalmente ao Pregoeiro da Agência Peixe Vivo até 02 (dois) dias úteis que antecedem a data agendada para a abertura das propostas.

A Pregoeira reconhece o pedido de Impugnação, mas nega provimento pelos seguintes argumentos.

### **3.1. Da observância da vinculação do objeto**

A Resolução ANA nº 122, de 19 de dezembro de 2019, em seu art. 2º explicita que para fins vinculação do objeto ao instrumento convocatório:

*Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos .(grifos nossos)*

Posto isso, nota-se que na peça vestibular do Impugnante, em seus argumentos traz um objeto totalmente diverso e diferente da contratação pretendida pela Agência Peixe Vivo.

O Objeto do Ato Convocatório é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO (CARTÕES MAGNÉTICOS) PARA OS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA PEIXE VIVO", mas o Impugnante traz a baila que a contratação é de cartões magnéticos para abastecimento de veículo, conforme podemos observar em trecho extraído de sua própria peça:

## **2. QUANTITATIVO EXACERBADO**

A quantidade ressaltada na dimensão territorial em questão, não obedece ao princípio da razoabilidade, bem como, na forma como disposta no edital, dispõem de medida a qual contradiz o requisito da necessidade presente no credenciamento. A proporcionalidade-necessidade visa impor delimitações que não ultrapasse o limite mínimo, e se configure inválida, posto que a quantidade ressaltada do quantitativo exigido abrange postos de abastecimento das municipalidades vizinhas com distancia ínfimas, desproporcional a quantidade de veículos que utilizaram do serviço objeto da licitação.

Diante da manifesta falta de conhecimento do objeto licitado pelo impugnante é improvável o prosseguimento desse pedido de impugnação.

### **3.1. Da quantitativo territorial não obedecer o princípio da razoabilidade**

O Impugnante afirma que ao pedir que os serviços de fornecimento de vale Alimentação e Refeição seja ofertado tenha alcance em rede credenciada nacional e não somente nas praças de

atuação da Agência Peixe Vivo (Belo Horizonte/MG; Montes Claros/MG; Pará de Minas/MG; Petrolina/PE; Maceió/AL; Bom Jesus da Lapa/BA, etc.) conforme disposto no Termo de Referência, não obedece o princípio da razoabilidade.

Mas ao contrário que o Impugnante afirma a abrangência em rede nacional é necessário para atender os empregados da Agência Peixe Vivo, embora esses possuam um local de lotação nos respectivos municípios, mas pela complexidade das atividades realizadas deslocam frequentemente a trabalho fazendo uso de estabelecimentos comerciais em diversos aeroportos e estabelecimentos comerciais em todo país.

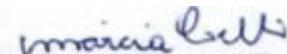
Portanto é razoável que a empresa contratada ofereça uma rede de serviços de abrangência nacional.

#### IV – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Por todo o exposto, a Pregoeira da Agência Peixe Vivo decidiu **REJEITAR**, em todos os seus termos, a impugnação e, por consequência manter íntegros o Ato Convocatório e seus anexos.

Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2020.

  
Márcia Aparecida Coelho

Pregoeira

  
Ilson Diniz Gomes

Equipe de Apoio



De acordo:

NATÁLIA BLUM DE AGUIAR

Coordenadoria Jurídica - OAB/MG 126.404

De acordo:

  
Célia Maria Brandão Fróes  
Diretora Geral da Agência Peixe Vivo